

LEI Nº 1.429/2003.

EMENTA: *Dispõe sobre a criação do Plano de Cargos, Carreira e Salários da Câmara Municipal de Salgueiro e da outras providências.*

A PREFEITA DO MUNICIPIO DE SALGUEIRO/PE, no uso de suas atribuições legais, FAZ saber que a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Salgueiro, em Reunião Ordinária, realizada aos 28/08/03, APROVOU e Ela SANCIONA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam criados no quadro de pessoal permanente da Câmara Municipal de Vereadores do Salgueiro, os cargos efetivos de provimento mediante concurso público, constantes do anexo I, parte integrante do presente Projeto de Lei.

Art. 2º — O Plano de Cargos, Carreira e Salários aplicável aos servidores públicos da Câmara Municipal, dentro do Regime Estatutário Único, tem por objetivo fundamental, a valorização e profissionalização do agente público administrativo da Câmara Municipal de Salgueiro, bem como a eficiência e continuidade da ação administrativa, mediante:

I - adoção do princípio do mérito, para ingresso e desenvolvimento na carreira;

II— capacitação dos funcionários, em caráter geral e permanente.

Art. 3º - A criação de atividades básicas da Câmara Municipal de Salgueiro e a correspondente organização estrutural de suas unidades administrativas obedecem aos estabelecimentos da presente Lei.

Art. 4º — As unidades administrativas referidas no artigo anterior, poderão ser acionadas gradativamente de acordo com a necessidade identificada e, existirão na medida em que sejam plenamente úteis a execução das atividades específicas da Câmara Municipal de Salgueiro

Art. 5º - A finalidade específica da Câmara Municipal do Salgueiro consistirá na norma de ação complementar obrigatória a contínua capacitação e valorização dos recursos humanos, a racionalizaçã dos recursos materiais e financeiros, bem como a modernização dos procedimentos administrativos.

DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 6º — Para fins desta Lei considera-se:

I — Servidor Público: pessoa legalmente investida em cargo público

Carly
P. da Rosa

da Câmara Municipal de Salgueiro

II — Cargo Efetivo: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor público, com denominação própria;

III — Classe: agrupamento de cargos efetivos com idênticas denominações, responsabilidades e atribuições;

IV — Serie de Classe: conjunto de classes de atribuições da mesma natureza, escalonadas quanto ao grau de dificuldade que a compreendam;

V — Carreira: conjunto de classes correlatas que define as responsabilidades de progressão do servidor;

VI — Função: conjunto de atribuições, deveres responsabilidades compatíveis a um empregado;

VII — Função Gratificada: e a vantagem acessória ao vencimento, criada para atender a encargos de Chefia ou de outra natureza, quando não constituírem atribuições próprias de Cargos de Quadro;

VIII — Vencimentos: retribuição paga mensalmente pelo efetivo exercício de cargo, correspondente ao valor da faixa salarial fixada em Lei;

IX — Faixa Salarial: símbolo indicativo do valor da remuneração fixada em Lei;

X — Grupo Ocupacional: e o conjunto de series e de classes únicas, de atividades profissionais correlatas ou afins quanto a natureza dos respectivos trabalhos;

XI — Cargo Comissionado: complexo de função ou atividades, envolvendo especiais e determinadas responsabilidades de Direção, chefia ou assessoramento superior conforme previsto no art. 37, Da Constituição Federal.

CAPITULO II DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 7º - Os cargos serão providos:

- I - em caráter efetivo;
- II - em comissão;

Art. 8º — São formas de provimento de cargos:

- I - a nomeação;
- II - o enquadramento.

Clayton Pedreira

[Assinatura]

DA NOMEACAO

Art. 9º — As nomeações serão feitas:

I - em comissão, mediante a livre escolha do Presidente da Câmara, dentre pessoas que satisfaçam os requisitos legais para a investidura no serviço público;

II - em caráter efetivo, para os aprovados em concurso público e os enquadrados na forma prevista em Lei;

III — em caráter estável, para os servidores que a data da promulgação da Constituição Federal, contavam mais de cinco anos de serviço público contínuo.

Art. 10 — Na admissão de funcionários, os requisitos mínimos para provimento dos cargos estabelecidos por classe na forma do Anexo III, serão rigorosamente observado, sob pena de ser o ato de admissão considerado nulo de pleno direito.

Art. 11 — Os cargos que, após o enquadramento dos servidores neste PCCS, permanecerem vagos ou vierem a vagar, bem como os que forem criados, somente poderão ser providos na forma deste Capítulo.

DA PROMOCAO

Art.º 12 — Promoção e a passagem do servidor pelo critério do merecimento, a faixa salarial imediatamente superior dentro da mesma classe.

Art. 13 — As perspectivas de promoção estão estabelecidas no Anexo IV.

Art. 14 — Para concorrer a promoção, o servidor deverá obter um mínimo de pontos no Boletim de Merecimento.

Parágrafo Único — O Boletim de Merecimento apurará apenas:

- I - Assiduidade;
- II - Pontualidade;
- III - Desempenho Profissional;
- IV - Punições;
- V - Cursos de treinamento relacionados com as atribuições do

cargo.

Art. 15 — Fica criado a Comissão de Promoção — C.P. constituída de três membros, dos quais, um representará, obrigatoriamente, o Setor de Pessoal da Câmara Municipal.

Parágrafo Único — A C.P. promoverá a elaboração do regulamento, do Boletim de Merecimento e acompanhará o processo de apuração dos requisitos necessários a promoção do servidor.

Art. 16 - A decretação de promoção dependerá sempre da ordem de

Clayton P. Rodrigues

[Handwritten signature]

classificação nas provas e no Boletim de que trata o art. 13.

Art. 17 — O funcionário que não estiver no exercício do cargo, ressalvadas as hipóteses consideradas como de efetivo exercício, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, não concorrerão a promoção.

DO ENQUADRAMENTO

Art. 18 - Os servidores efetivos serão enquadrados em Cargos de provimento efetivo, constantes do Anexo I desta Lei, de acordo com as atribuições que exerçam de fato a época do enquadramento.

§ 1º — O enquadramento não acarretará redução de vencimentos;

Art. 19 - O Presidente da Câmara Municipal fará publicar por decreto as listas nominais de enquadramento, dentro de 30 (trinta) dias contados da vigência desta Lei.

Parágrafo Único — O primeiro enquadramento será feito automaticamente na faixa salarial correspondente a aptidão do servidor, observando os critérios constantes no parágrafo único do Art. 13.

Art. 20 — O servidor tem um prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação do respectivo decreto, para recorrer do enquadramento.

Parágrafo Único — Os recursos dirigidos ao Presidente da Câmara Municipal, deverão estar instruídos por documento oficial expedidos por órgãos públicos ou legalmente reconhecidos, que possibilitem a análise e decisão do requerido.

CAPITULO III **DA VACANCIA DE CARGOS**

Art. 21 - A vacância dos cargos decorrerá:

- I — exoneração;*
- II — demissão;*
- III — aposentadoria;*
- IV — falecimento;*
- V — posse em outro de igual provimento.*

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA DE CARGOS E VENCIMENTOS

Art. 22 — Compõem a estrutura geral de Cargos e Vencimentos da Câmara Municipal de Salgueiro, os seguintes grupos:

- I — Direção, Chefia e Assessoramento Superior;*
- II - Chefia e Assistência Intermediária;*
- III — Outras Atividades de Nível superior e médio;*

Clayton P. Rodrigues

IV – Outras atividades de nível elementar

Art. 23 — Os grupos ocupacionais são formados por categorias funcionais que se subdividem em séries e classes compostas de cargos, com as respectivas faixas salariais, representadas por letras maiúsculas, em ordem alfabética de A,B,C.

Art. 24 — As disposições do artigo anterior não se aplicam aos grupos de direção, chefia e assessoramento superior e chefia e assistência intermediária.

Art. 25 — Os quadros, com os grupos ocupacionais que integram o Plano de Cargos, Carreira e Salários são os constantes da situação nova dos Anexos I e II que fazem parte integrante desta Lei.

Art. 26 — A escala de vencimentos aplicável as categorias funcionais regidas por este Plano de C.C e Salários e a constante no Anexo I, aplicando-se aos cargos em Comissão os vencimentos constantes do anexo II da presente lei

Art. 27 — O numero de cargos efetivos com sua respectiva nomenclatura é o constante no anexo I, sendo o numero de cargos em comissão e funções gratificadas descritos no anexo II desta lei.

CAPÍTULO V
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 28 — Fica instituída para os servidores, a jornada de trabalho, correspondente a 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º — A jornada de trabalho prevista neste artigo é extensiva aos cargos em Comissão, exceto Assessor Jurídico e Assessor parlamentar que estão subordinados a forma e horário de trabalho determinados pela presidência da Casa ou pelo Vereador a que esteja subordinado.

CAPÍTULO VI
DA POLÍTICA SALARIAL

Art. 29 — As despesas com pagamento de vencimentos, salários e outras vantagens atribuídas aos servidores obedecerão as disposições de Lei do Orçamento Anual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 30 — A revisão salarial dos servidores da Câmara se dará anualmente por intermédio de legislação própria na forma da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31 — Ficam extintos todos os cargos existente até a data da vigência desta Lei.

Art. 32 — Os servidores admitidos sem concurso público antes da

Clay - Pedroni

Constituição Federal de 1988, mas que estavam àquela data, com menos de cinco anos de prestação continuada de serviços, serão enquadrados na forma prevista no Art. 17 da presente Lei, cujos cargos constituiram quadro próprio a serem extintos com a vacância.

Art. 33 — Fica institucionalizado como atividade permanente da Câmara Municipal, o treinamento de seus servidores, inclusive as chefias de todos os níveis hierárquicos, com vista a evolução funcional e profissional dos mesmos.

Art. 34 - O enquadramento dos atuais funcionários a alteração de denominação e quaisquer outros atos decorrentes de implementação do presente Plano de Cargos, Carreira e Salários dar-se-á no Regime jurídico do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 35 — Cabe a cada servidor público, inclusive Assessores, Diretores e Chefias, desenvolverem as atribuições inerentes aos cargos respectivos ou funções, durante todo expediente reservado à categoria funcional correspondente.

Art. 36 — A nenhum servidor e permitido desenvolver atividades alheias as suas atribuições.

Art. 37 — Quando o cargo exigir experiência, esta devera ser comprovada através de documento hábil.

Parágrafo Único — A experiência de que fala o "caput" deste Artigo, deve ter correlação com o cargo ou função a ser ocupada pelo servidor.

Art. 38 — Poderá o Chefe do Poder Legislativo conceder ate 2/3 de gratificação, ao servidor que por necessidade de serviço, tenha que prorrogar o seu expediente de trabalho.

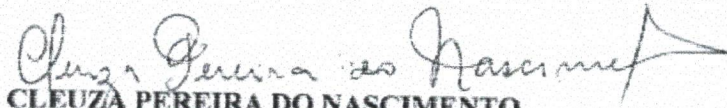
Parágrafo Único - O percentuais de que faia o "caput" deste artigo, será calculado sobre os vencimentos do servidor beneficiado.

Art. 39 — A Presidência da Câmara poderá conceder gratificação de representação aos ocupantes de cargos em comissão no percentual de até 100% (cem por cento) dos seus vencimentos

Art. 40 — As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão a conta das dotações consignadas no orçamento anual, suplementadas se necessário.

Art. 41 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Gabinete da Prefeita, em 28 de agosto de 2003.


CLEUZA PEREIRA DO NASCIMENTO
PREFEITA

